

» Parcerias Institucionais

COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº 238

ÉPOCA: 2017/2018

DATA: 09.JUL.2018

*Para conhecimento geral, a seguir se informa:*

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 06 de junho de 2018 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

“CLUBE DESPORTIVO DA PÓVOA” (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol em 16 de março de 2018, que lhe aplicou a sanção de multa no valor de € 500,00 (quinhentos euros) e de Policiamento obrigatório por um mês, por factos verificados no jogo realizado em 14 de março de 2018, relativo ao Campeonato Nacional da 1ª Divisão (Sub 18 M), que opôs o Recorrente ao Guifões Sport Clube (Jogo n.º. 2206).

\* \* \*

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça “conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Dispõem, por seu turno, os artigos 105º e 113º do Regulamento de Disciplina da FPB, que “As decisões finais proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes da prática da própria competição desportiva podem ser impugnadas através de recurso para o Conselho de Justiça” (art.º 105º), E “Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes da prática da própria competição desportiva para o Conselho de Justiça.” (art.º 113º).

Desta forma, tendo o recorrente legitimidade para a apresentação do recurso em análise ao abrigo do disposto no artigo 106º do RD, bem como encontrando-se em prazo para a sua apresentação, cf. artigo 108º, também do RD, deve o mesmo ser admitido liminarmente.

B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso nas seguintes alegações:

(i) Na nulidade da decisão recorrida por violação de diversas normas dos Código do Procedimento Administrativo e Processo Civil e da Constituição da República



» Parcerias



fonte viva



» Parcerias Institucionais



» Parcerias



Portuguesa, designadamente por ausência de fundamentação relativamente à aplicação da sanção recorrida;

(ii) Na falta de identificação do órgão competente para conhecer da impugnação dessa mesma decisão e do respectivo prazo.

Requer, com base no recurso apresentado, *“a revogação da decisão recorrida e sua substituição por outra que absolve o Recorrente da prática de qualquer infração.”*

\* \* \*

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

O Recorrente começa por invocar a nulidade da decisão notificada com fundamento na invalidade da mesma, por efeito da violação de diversas normas do Código do Procedimento Administrativo e da Constituição da República Portuguesa.

Analisada a referida notificação, verificamos que a mesma integra os seguintes elementos:

- A identificação do arguido;
- A identificação do órgão decisor;
- A sanção disciplinar aplicada;
- As normas disciplinares violadas;
- A identificação do jogo em que a infração foi cometida;
- A data da decisão.

Da mesma consta igualmente a referência ao incumprimento dos deveres de segurança pelo Recorrente no jogo n. 492, disputado em 13/02/2018 de que resultou a aplicação pelo CD de uma multa de 1.250,00.

Como tal, entendemos que a mesma contém elementos bastantes para o Recorrente ter percebido a infração que lhe foi imputada, o jogo onde a mesma foi praticada, a pena aplicada e o órgão que tomou a decisão. Não enfermado a notificação da decisão de qualquer invalidade, máxime ineficácia.

Por outro lado, o Processo Disciplinar Sumário n.º 133-2017/2018, teve como suporte o teor do *Relatório de Jogo* elaborado pelo Árbitro, o qual, conforme estatui o n.º 1 do art.º 94º do RD *“(…) faz prova plena dos factos que no mesmo são referidos.”*

Tendo em consideração aos factos verificados no dia 14 de março de 2018, e descritos no Relatório de Jogo, importa referir que a manutenção da ordem e da segurança, elemento essencial nos espetáculos desportivos, é da responsabilidade dos clubes em todas as suas vertentes, conforme previsto no art.º 13º do RD.

Analisado o teor do referido relatório, verifica-se que se encontram preenchidos todos os requisitos aplicáveis nas normas invocadas pelo CD - n.ºs 2 e 3 do art.º 58º do Regulamento de Disciplina – relativamente ao participado, Sr. Henrique Santos (segurança ao jogo) e demais factos relatados (designadamente quanto à falta de coletes identificativos, cf. exigido na al. c do n.º 7 do Regulamento das Normas Relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos).

Acresce que o Recorrente, no recurso, não nega a ocorrência, prática dos factos e comportamentos descritos no relatório de Jogo e, conseqüente, e necessariamente, as penas aplicadas pela prática dessas infrações.

Já quanto às questões elencadas pelo recorrente, relativas à ausência de fundamentação, ou ainda à falta de identificação do órgão competente para conhecer da impugnação dessa mesma decisão e do respectivo prazo, entende este Conselho não ter essa argumentação fundamentação bastante, uma vez que as

» Parcerias Institucionais



INSTITUTO PORTUGUÊS  
DO DESPORTO  
E JUVENTUDE, I. P.



Desporto Escolar



» Parcerias



fonte viva



Exceed yourself!



normas aplicáveis ao caso concreto e a sua fundamentação são devidamente invocadas pelo CD.

Igualmente não pode o recorrente invocar em seu favor um pretenso desconhecimento da Lei, no caso do Regulamento de Disciplina. Pois este Regulamento, em vigor, é conhecido de todos os agentes do Basquetebol, sendo as regras por este definidas claras quanto à matéria dos órgãos competentes e prazos de recurso, as quais foram, aliás, cabalmente cumpridas pelo Recorrente, conforme supra referido.

Não enfermando a notificação da decisão, pelo exposto, de nulidade.

### C. DECISÃO

Face ao exposto, decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar improcedente o recurso interposto pelo CLUBE DESPORTIVO DA PÓVOA, mantendo-se a decisão do CD nos seus exatos termos.

Lisboa, 6 de junho de 2018.

### O Conselho de Justiça

António Moura Portugal (Presidente)  
Luís Graça  
Maria de Fátima Magro (Relator)  
Ricardo Saldanha  
Rui Mesquita dos Reis “

LISBOA 9 DE JULHO DE 2018.

A DIREÇÃO